

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI nº 6.840, de 2010

Inclui dispositivo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no que concerne a escolha pelo consumidor do banco para pagamento de suas faturas.

Autor: Deputado Capitão Assunção

Relator: Deputado Eduardo da Fonte

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do ilustre Deputado Capitão Assunção pretende acrescentar um artigo ao Código de Defesa do Consumidor com a seguinte redação:

Art. 46-A. Os fornecedores ou prestadores de Serviço deverão disponibilizar ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de sua(s) fatura(s).

Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seu(s) pagamento(s)”.’

Para justificar sua proposição o nobre Parlamentar alega que o Projeto visa assegurar ao consumidor o direito de escolha do banco, no ato da compra ou contratação de algum serviço, que melhor o atenda ou que seja mais próximo de sua residência.

Lembra Sua Excelência que grande parcela dos consumidores das pequenas cidades brasileiras incorre em impontualidade em seus pagamentos por não terem condições de se deslocar a outro município onde exista agência do banco constante de seu documento de cobrança.

Para solucionar esse problema a propositura em epígrafe obriga o fornecedor ou prestador de serviço a colocar a disposição do consumidor, no

mínimo, quatro bancos, dando-lhe o direito de escolher em qual banco pretende quitar sua dívida.

Ressalta o AUTOR que a garantia de opção de escolha do banco para pagamento será benéfica para fornecedor e/ou prestador de serviço e para o consumidor, vez que será possível diminuir o índice de atrasos no pagamento, evitar consequentes negativações e diminuir a insatisfação, os transtornos e o gasto do consumidor ante a necessidade de se dirigir até alguma agência bancária do banco constante na cobrança.

O Projeto de Lei, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões, na forma do inciso II do art. 24 do RICD, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar em seguida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente é necessário reconhecer a importância e a oportunidade da iniciativa do AUTOR. Com efeito, muitos estabelecimentos estipulam, por meio de termo de contrato ou contrato verbal, a instituição bancária onde as faturas devem ser pagas após o vencimento, sem deixar isso explícito ao consumidor.

Não se permite ao consumidor escolher ou negociar a instituição bancária que prefere utilizar para efetuar os pagamentos, ou exigir a reimpressão dos boletos com o banco de sua preferência.

Essa prática infringe o direito do consumidor à liberdade de escolha, previsto no inciso II, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por outro lado, não se pode desconhecer que os bancos não têm a obrigação legal de receber qualquer tipo de conta. A instituição bancária só é obrigada a receber contas mediante a existência de um contrato firmado entre ele e a entidade favorecida pelo pagamento, no qual conste, inclusive, a forma desse pagamento, mesmo em se tratando de impostos ou taxas de serviços públicos.

Esse problema é muito mitigado com a nova disciplina que o PL 6.840, de 2010, que obriga os fornecedores de bens e serviços a disponibilizarem no mínimo quatro bancos, para que o consumidor possa escolher livremente em qual instituição financeira prefere pagar suas contas.

Por outro lado, no intuito, pois, de conferir uma disciplina mais eficaz na defesa do consumidor entendo relevante aproveitar o Projeto de Lei em epígrafe para complementar seus dispositivos e resolver uma outra questão que contraria o art. 42 do CDC, por causar muito constrangimento e transtornos aos consumidores: a obrigatoriedade de pagar os bloquitos de cobrança vencidos, somente nas agências dos bancos que emitiram os boletos.

II.1 – A relação dos consumidores com os bancos

A relação dos consumidores com os bancos é uma das mais conflituosas do Brasil. Em março de 2010 o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) divulgou o “ranking” 2009 de reclamações dos consumidores. Segundo o Instituto, em 2007 e 2008 o setor financeiro ficou em segundo lugar, perdendo apenas para os planos de saúde e, em 2009, em terceiro na lista dos que mais desrespeitam o consumidor, conforme se observa:

Setor	2007	2008	2009
Planos de saúde	17,10%	21,80%	22,38%
Telecomunicações	13,80%	20,50%	19,48%
Setor financeiro	14,00%	17,50%	13,09%
Produtos	12,20%	14,80%	12,34%
Outros	42,90%	25,40%	32,71%

Fonte: IDEC (www.idec.org.br/files/rel-Ranking%20e%20Programação%2020%20anos%20CDC-02-03-2010.pdf)

No mesmo sentido, a Fundação Procon-SP, órgão vinculado à Secretaria da Justiça do Governo do Estado de São Paulo, divulgou que desde o ano de 2000 o atendimento relativo a problemas com bancos está entre os quatro primeiros no ranking de reclamações. Em 2003, o sistema bancário foi o segundo da lista.

Outro balanço realizado pelo IDEC, demonstra o desrespeito dos bancos às leis e ao consumidor. Após um ano de pesquisa, o Instituto constatou que os dez maiores bancos do país cumprem menos da metade do que é exigido pelo CDC.¹

Esses números contrastam com a qualidade técnica do sistema bancário nacional, reconhecido internacionalmente como um dos mais sólidos e ágeis do mundo. É interessante destacar que a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) lançou em 2008 o Sistema de Autorregulação Bancária, com o

¹ <http://www.idec.org.br/files/rel-Balanço%20bancos-2010-03-16.pdf>

propósito de *fortalecer o relacionamento das instituições com a sociedade, a partir do compromisso voluntário de estabelecer novos patamares qualitativos nos serviços prestados. O objetivo é elevar os padrões de atuação e a transparência – condição essencial para a melhoria contínua no relacionamento com os consumidores, que garante a solidez e a segurança do sistema bancário.*²

O crescimento da importância do setor no dia-a-dia da população pode ser medido pelo fenômeno que a FEBRABAN chama de “bancarização”. Segundo a entidade *enquanto o número de contas correntes evoluiu 12,1% no ano, houve expressivo acréscimo, de 28,3%, no número de contas simplificadas, que são destinadas a clientes com pequena movimentação financeira (até R\$ 1 mil) e exigem documentação mínima para o processo de abertura.*³

Apesar do discurso da FEBRABAN os problemas, que reiteradamente aparecem e se expressam no ranking de reclamações de consumidores, são o retrato das práticas do mercado.

Os dados acima servem para dimensionar a importância de que se revestem proposições como a presente.

II.2 – O boleto bancário

O boleto bancário (bloqueto de cobrança, bloqueto bancário ou boleto de cobrança) é um documento utilizado como instrumento de pagamento de um produto ou serviço prestado. Através do bloqueto, seu emissor (cedente) pode receber do pagador (sacado) o valor referente àquele pagamento.

No Brasil, o formato e as características gerais dos bloquetos de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária (CENEABAN) e padronizados pela FEBRABAN para a utilização em toda a rede bancária do país.

O boleto bancário representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de autoatendimento, “homebanking” ou correspondentes bancários, até a data de vencimento. Correspondentes bancários são empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras para a prestação de determinados serviços, como, por exemplo, as lotéricas, o banco postal e outros. Dentre os

² Mensagem da Diretoria no Relatório Anual 2008 – Social – Ambiental – Econômico, da Febraban: www.febraban.org.br/p5a_52gt34++5cv8_4466+ff145afbb52ffrtg33fe36455li5411pp+e/sifebraban/Febraban_RA_2008_web.pdf

³ *ibidem*

serviços que podem ser atribuídos aos correspondentes está o recebimento e pagamento decorrente de convênios de prestação de serviços (água, luz, telefone, etc). Em qualquer caso a responsabilidade pelas operações dos correspondentes é da instituição financeira que contratou o correspondente. Por sua praticidade, o boleto bancário é o sistema de cobrança mais utilizado no mercado.

II.3 – A aplicação do CDC aos bancos

O § 2º do art. 3º do CDC estabelece que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Qualquer dúvida a respeito do dispositivo acima foi afastada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591, ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (CONSIF). Naquela ocasião, os bancos pediram que as instituições financeiras fossem excluídas do conceito de "fornecedores de serviços" englobados pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e que as atividades econômicas estão sujeitas à ação de fiscalização e normativa do Poder Público, pois o Estado é agente regulador da atividade negocial e tem o dever de evitar práticas abusivas por parte das instituições bancárias.

É indiscutível que o CDC cumpre esse importante papel ao regulamentar as relações de consumo entre bancos e clientes. Resta, portanto, claro que os bancos sujeitam-se ao princípio constitucional de defesa do consumidor.

II.4 – O boleto bancário pago a destempo

Geralmente após a data de vencimento, os bancos só admitem o pagamento dos bloquetes em uma agência do banco que o emitiu, pois os boletos ficariam sujeitos a orientações específicas do cedente, que pode cobrar multas, taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

Se por descuido, distração ou dificuldade momentânea o consumidor atrasar o pagamento de suas despesas, além do pagamento da multa, taxas, juros de mora e atualização monetária vai se deparar com a desagradável

surpresa de só poder quitar o débito em um determinado banco, com direito a inevitáveis e cansativas filas.

Inexiste justificativa para que o consumidor tenha que enfrentar enormes filas e perder tempo. Ele poderia pagar o boleto bancário em qualquer agência, mesmo após o vencimento, pois o sistema de pagamentos adotado no Brasil permite a integração de instituições financeiras: Isso possibilita a cada uma delas proceder ao cálculo dos acréscimos devidos pelo pagamento em atraso, com base nas informações constantes do boleto bancário.

A verdade é que o objetivo dessa obrigação de pagar apenas em um banco após o vencimento é o de constranger o consumidor a quitar a fatura dentro prazo.

Essa prática contraria o caput do art. 42 do CDC, o qual proíbe que o consumidor inadimplente seja submetido a qualquer tipo de constrangimento quando da quitação de sua dívida.

II.4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.840, de 2010, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

EDUARDO DA FONTE
Deputado Federal (PP/PE)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.840, DE 2010

Altera a Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o pagamento dos documentos de cobrança e para permitir o consumidor escolher o banco para pagamento de suas faturas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 42-B Os documentos de cobrança poderão ser pagos em qualquer agência bancária ou correspondente bancário, inclusive após a data de seu vencimento.

.....

Art. 46-A O fornecedor a que se refere o art. 3º desta lei está obrigado a oferecer ao consumidor no mínimo 04 (quatro) bancos distintos para pagamento de suas faturas.

Parágrafo único. Ao consumidor será resguardado o direito de escolha em qual dos bancos disponíveis deseja efetuar seus pagamentos.”

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.